



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000355/00-96  
Recurso nº : 126.727  
Matéria : IRPF- Ex(s): 1998  
Recorrente : MIGUEL ROCHA CAMATTE  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : 106-12.316

**IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTEGA DA DECLARAÇÃO –**  
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a falta de sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ROCHA CAMATTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTÔNIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000355/00-96  
Acórdão nº. : 106-12.316  
  
Recurso nº. : 126.727  
Recorrente : MIGUEL ROCHA CAMATTE

**RELATÓRIO**

Miguel Rocha Camatte, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 14/16, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fl. 20.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 03, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, no valor de R\$165,74.

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 04/10, cujos argumentos apresentados estão devidamente relatados pela autoridade julgadora "a quo".

Depois de resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade monocrática manteve o lançamento, em decisão de fls. 14/16 (Decisão DRJ/STM/Nº 234, de 20/03/2001), que contém a seguinte ementa:

***"MULTA REGULAMENTAR POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.***

*Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, e não a entregando no prazo legal, cabível á a aplicação da multa prevista.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE "***

Cientificado dessa decisão ("AR" de fls. 19), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, 25/05/2001, contra a decisão supra

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000355/00-96  
Acórdão nº. : 106-12.316

ementada, onde alega que não concorda com a penalidade aplicada, uma vez que a sua empresa não entrou em funcionamento. E, com a nova administração municipal pode ser que seja aprovada a Lei que regulamenta as atividades a serem desenvolvidas pela empresa, e assim, depois de obter rendimentos poderá saldar o débito.

Juntou à peça recursal os documentos e comprovante do recolhimento do depósito recursal de fls. 21/24.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000355/00-96  
Acórdão nº. : 106-12.316

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

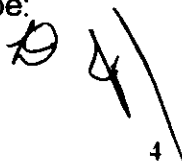
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que a lide versa sobre a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 no valor de R\$165,74.

Em pesquisas realizadas nos Sistemas da SRF, à fl. 13, constata-se que o contribuinte é sócio da empresa Coletores Condominiais MV Ltda, com data de abertura em 05/08/1997.

O recorrente alega que a empresa da qual é sócio não entrou em funcionamento, uma vez que ainda dependia de aprovação de Lei que regulamentasse os serviços a serem praticados. Entretanto, foi constituída a empresa, e conseqüentemente: iniciou-se a obrigação para o sócio (recorrente) que era a efetiva entrega da Declaração de Ajuste anualmente.

A obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste de Pessoa Física está prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e em especial para o Exercício de 1998, a Instrução Normativa SRF nº 90, de 24 de dezembro de 1997, assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000355/00-96  
Acórdão nº. : 106-12.316

**"Obrigatoriedade de Apresentação da Declaração**

**Art. 1º** *Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário:*

*I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;*

*II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;*

*III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;*

*IV - realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;*

*V - relativamente à atividade rural:*

*a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00;*

*b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir a declaração;*

*VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir à declaração, de bens ou direitos, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00." (grifo meu)*

Assim, o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual/1998, cujo prazo para apresentação, estabelecido na Instrução Normativa supra citada, era o dia **30/04/98**, entretanto, somente em **01/12/1999**, foi efetuada a entrega, conforme consta no Auto de Infração de fls. 03, conseqüentemente, estará sujeito a multa por atraso na entrega da declaração, não cabendo afastar sua incidência, pois há previsão legal para sua aplicação, conforme art. 88 da Lei nº 8.981, de 25 de janeiro de 1995, nos termos do art. 4º, §1º, "a" da Instrução Normativa (IN) SRF nº 90, de 1997, in verbis:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000355/00-96  
Acórdão nº. : 106-12.316

*Multa por Atraso na Entrega da Declaração.*

**Art. 4º** *A entrega da declaração fora do prazo a que se refere o inciso II do artigo anterior sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.*

**§ 1º** *A multa a que se refere este artigo:*

*a) terá como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido;*

*b) terá, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega;*

*c) será notificada ao contribuinte, no caso de declaração com saldo de imposto a pagar;*

*d) será deduzida do valor do imposto a ser restituído, no caso de declaração com direito à restituição.*

**§ 2º** *A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

Pelo exposto e por tudo mais que do presente consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2001.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

